



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000101/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.015 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2023
Recorrente TRANSPORTES CENTO E DEZ LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

MULTA. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP.

A empresa que deixar de informar mensalmente, por intermédio de documento próprio, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária está sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 32 da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

TRANSPORTES CENTO E DEZ LTDA ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 07-30.636 (fls. 50), pela DRJ Florianópolis, interpôs recurso voluntário (fls. 66) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma daquela decisão.

O processo trata de exigência de multa em razão de o contribuinte ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em relação às competências de 01/2008 até 11/2008. Ao lançamento tributário foi associado o Debcad nº 37.122.898-0, com valor total de R\$ 15.518,69, conforme o auto de infração de fls. 2.

O presente lançamento tributário decorre do fato de o contribuinte ter sido excluído do Simples Federal a partir de janeiro de 2005 e ter sido excluído do Simples Nacional a partir de julho de 2007. As exclusões foram formalizadas no processo nº 13982.001060/2009-21, cujo recurso voluntário foi julgado nesta mesma sessão. A mesma auditoria fiscal também deu ensejo a mais quatro lançamentos tributários, formalizados respectivamente nos processos de nºs 13982.000090/2010-54, 13982.000091/2010-07, 13982.000092/2010-43 e 13982.000102/2010-41, cujos recursos voluntários também serão julgados nesta mesma sessão.

A acusação fiscal está assim assentada no Relatório de fls. 16:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

1. Em ação fiscal desenvolvida na empresa, verificou-se que a mesma apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, desta forma, o disposto no art. 32, inciso IV, 5o, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97;

2. A infração ocorreu nas competências 01/2008 a 11/2008;

3. A autuada declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP a condição de optante do Simples Nacional sem, no entanto, reunir as condições para permanecer no sistema simplificado, conforme Parecer SAFIS nº 031/2009 e Ato Declaratório nº 061, de 13 de dezembro de 2009, as folhas 08 a 12;

[...]

RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA

1. Valor básico: R\$1.410,79;

2. Preliminarmente, informa-se que a presente autuação comporta tão-somente as competências em que a retroatividade da Lei nº 11.941/2009 se mostrou mais gravosa ao contribuinte, conforme demonstrado e fundamentado no Auto Principal - AI 37.240.298-4 (13982.000091/2010-07), especialmente em seu ANEXO VI de fls. 84 a 85 (planilha de multas).

3. Para as competências aqui tratadas, a aplicação de multa de mora no percentual de 24% sobre o tributo devido, mais a presente penalidade (multa correspondente a 100% das contribuições devidas e não declaradas, observado o teto), analisadas conjuntamente, é benéfica ao contribuinte frente à inovação da Lei nº. 11.941/2009 (multa de ofício de 75%).

4. Desta forma, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5o, da lei nº 8.212/91, c/c art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a multa aplicável corresponde a cem por cento (100%) do valor devido e não declarado na GFIP, observado o limite, por competência, perfazendo o total de R\$ 15.518,69 (quinze mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

5. Os dados referentes ao cálculo da multa encontram-se na planilha em anexo (ANEXO I), as folhas 13 a 14.

6. Os valores da tabela do art. 32, § 4o da Lei nº. 8.212/91 foram reajustados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009 em seu Art. 8º, Inciso V.

A empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 19, a qual foi julgada improcedente por meio do acórdão ora recorrido (fls. 50), pelo qual foi mantida a exigência tributária.

O contribuinte apresentou, em seguida, o recurso voluntário de fls. 66, trazendo os argumentos assim sintetizados:

- i) A fiscalização deveria ter aplicado o artigo 32-A da Lei 8.212/91 para calcular o valor da multa exigida, por lhe ser mais benéfica;
- ii) O lançamento tributário é nulo em razão de a fiscalização não ter intimado o contribuinte a apresentar as suas GFIP, conforme determina o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, *caput*;
- iii) não realizou o pagamento das despesas com IPVA, licenciamento e seguro obrigatório dos caminhões que utilizava em comodato em razão de cláusula contratual e em razão de dispositivo legal estadual;
- iv) a fiscalização presumiu a existência de despesas com combustíveis, lubrificantes e pneus, sem um fundamento sólido;
- v) o fato de não ter contabilizado tais despesas não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco;
- vi) o inciso IX do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicado pela fiscalização, é inconstitucional;
- vii) o artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 não poderia ter sido aplicado de forma retroativa para excluí-lo do Simples desde 2005.

Os argumentos de defesa do recorrente serão apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A empresa autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 09/07/2013 (fls. 65) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 02/08/2013 (fls. 66). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Embora a matéria em julgamento seja da competência originária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, conforme o artigo 3º do seu Regimento Interno¹, essa competência foi temporariamente estendida a esta 1ª Seção de Julgamento por meio do artigo 2º da Portaria CARF/ME nº 1.339/2021², pelo que passo a conhecer do recurso voluntário.

O recorrente combate o lançamento tributário com os seguintes argumentos.

¹ Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

² Art. 2º Fica estendida, temporariamente, à 1ª Sejul, a competência para julgar recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresas do Simples e Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido.

1 Valor da multa – cálculo

O recorrente reclama do procedimento adotado pela fiscalização para encontrar o valor da multa exigida, conforme o seguinte excerto (fls. 68):

De acordo com a fundamentação utilizada no Auto de Infração e devidamente combatida através da competente Impugnação, a infração ora combatida decorre da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV, 5o, da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.528/97. Senão vejamos:

[...]

Concorda a autoridade ao proferir julgamento que ao presente caso deve ser aplicada a multa mais favorável ao contribuinte em vista do disposto no art. 106 do CTN. No entanto, a planilha utilizada nos autos não corresponde ao formato de cálculo aplicável ao caso. Isto se deve ao fato de que a autoridade fiscal ao realizar a planilha fez uso da previsão contida no art. 35-A da Lei 8.212/1991, fazendo referência ao art. 44 da Lei 9.430/96 a qual prevê multa de 75% (setenta e cinco por cento) enquanto a impugnante ora recorrente entende pela aplicação do disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, a qual prevê multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 lançamentos incorretos, e tal sistemática não foi observada no cálculo.

De fato, a presente exigência está sendo realizada com fundamento do artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual possui a seguinte redação:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)..

Conforme a tabela de fls. 15, o número de segurados em 2008 variou entre doze e treze vínculos, o que leva ao limite máximo de R\$ 1.410,79 por competência. Como o valor devido ultrapassava esse limite, a fiscalização utilizou o limite máximo nas competências de janeiro a novembro de 2008, atingindo o total de R\$ 15.518,69.

O recorrente reclama pela aplicação retroativa do artigo 32-A da mesma Lei para a exigência da presente multa, por lhe ser mais favorável. Esse dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008 e posteriormente alterado pela Lei nº 11.941/2009, com a seguinte redação que perdura até hoje:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no §3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Entendo que a aplicação do disposto no referido artigo 32-A exige certo esforço interpretativo e de cálculo. O recorrente afirma que esse dispositivo legal lhe é mais favorável, mas não demonstra a sua afirmação, não informa como seria a desejada aplicação dessa norma e sequer apresenta um cálculo que fundamentasse o seu pedido.

Entendo que o recorrente não cumpriu o seu ônus de demonstrar e comprovar o direito requerido, pelo que afasto esse argumento.

2 Omissão de declaração - notificação

O recorrente afirma que o presente lançamento tributário é nulo em razão de a fiscalização não ter intimado o contribuinte a apresentar as GFIP cujas ausências deram ensejo à exigência. Para isso, aponta novamente o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, *caput*, repetido aqui por questão de clareza:

Art. 32-A O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte foi, sim, intimado para apresentar suas GFIP, conforme o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 6.

Assim, o presente argumento deve ser afastado por ser contrário à realidade dos fatos.

3 Irregularidades contábeis

O recorrente finaliza o seu recurso reproduzindo os seus argumentos contrários à sua exclusão do Simples Nacional, que se deu por dois motivos, quais sejam, o fracionamento das suas atividades com a empresa Transportadora MZ de Pinhalzinho Ltda e o excesso de despesas em mais de 20% em relação às suas receitas. Esse último motivo foi evidenciado também pelo fato de o contribuinte não ter contabilizado despesas relevantes da sua atividade (IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, combustíveis, lubrificantes e pneus).

Entendo que as irregularidades contábeis aqui combatidas pelo recorrente dizem respeito apenas ao mérito da sua exclusão do Simples, o que já foi apreciado e decidido no julgamento do recurso voluntário relativo ao processo nº 13982.001060/2009-21. Não cabe a esse colegiado, em sede do presente processo, julgar novamente aquela matéria, devendo acolher o que foi lá decidido.

É certo que, quando julgou o recurso voluntário da empresa contra a sua exclusão do Simples, esse colegiado entendeu que a exclusão era devida. Assim, aqui, devem ser garantidas as consequências legais daquela exclusão em relação às Contribuições para Terceiros.

4 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque